



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 45-A. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE determinará, de forma transitória e com vigência até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP edite regulação específica, as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento de gás natural.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

§ 2º O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será baseado em remuneração justa e adequada, com metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e capacidade máxima das instalações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.

Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3908715071>